



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO nº: E-03/100.354/2006
INTERESSADO: C.R.VIGILÂNCIA SANITÁRIA – MACAÉ

PARECER CEE Nº 018 /2007

Responde a consulta da **Coordenadoria de Vigilância Sanitária** de Macaé/RJ sobre a legitimidade da documentação e dos cursos oferecidos pela Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, e determina outras providências.

HISTÓRICO

A **Coordenadoria de Vigilância Sanitária** do Município de Macaé/RJ dirige-se a este Conselho solicitando manifestação sobre o que sugere: “Esta Coordenadoria, em atendimento à demanda das atividades de fiscalização sanitária, realizou inspeção sanitária na Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, no município de Macaé – RJ, em 24 de maio de 2006. Durante a inspeção foi solicitada apresentação de documentação de habilitação dos funcionários e do estabelecimento além de outros aspectos exigidos, sendo todas as solicitações de acordo com a legislação sanitária vigente.

“Face a apresentação dos documentos e da legislação referendada pela instituição serem específicos da área educacional, esta Coordenadoria submete o presente expediente e seus anexos à apreciação desse Conselho, no sentido de esclarecer a legitimidade da documentação e das certificações dos cursos oferecidos, considerando que o referido estabelecimento ministra cursos de formação, especialização, bacharelado e, também, de qualificação técnica, como é o de massoterapia constante nos anexos.

“De acordo com o exposto acima, agradecemos a manifestação desse Conselho, com a finalidade de subsidiar conclusão de processo para liberação de licença sanitária, por parte desta Coordenadoria”.

DO MÉRITO

Os documentos apresentados no processo, inclusive uma propaganda da Instituição com os cursos oferecidos, nos remete a classificar os cursos em dois modelos: cursos livres e cursos regulares.

Os cursos livres não dependem de autorização deste Colegiado nem de nenhuma instância pública para regularizar seu funcionamento, pois são considerados como uma modalidade de atuação não-formal. A referida Instituição trabalha e oferece cursos que se enquadram nesta categoria – cursos livres e inclusive apresenta uma declaração do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre.

Já os cursos regulares precisam de autorização de funcionamento, sendo o procedimento diferenciado para cada curso que eles pretendem oferecer: para o curso de Formação de Professores, há necessidade de parecer autorizativo concedido por este Colegiado e, para a Educação de Jovens e Adultos, há necessidade de portaria de autorização concedida pela Secretaria de Educação.

A referida Instituição entrou com o pedido de autorização para o Curso de Formação de Professores, mas o Processo E-03/100.159/2006, que trata do assunto, encontra-se tramitando. O curso não pode ser oferecido pela Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza antes da publicação em D.O. do parecer autorizativo.

Quanto à Educação de Jovens e Adultos, a Instituição apresenta contrato de parceria firmado com o Colégio Setembro, Instituição esta que possui autorização de funcionamento concedida pela portaria nº 5.639/CDCR, D.O. de 28/11/02.

Entretanto, tal convênio não tem validade, visto que a Deliberação CEE 285/03, que trata das normas para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, determina, em seu Artigo 4º § 2º, que “Os Cursos previstos no 'caput' deste artigo podem ser ministrados pelas instituições de ensino consideradas credenciadas também sob a forma de convênio com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, desde que atuem exclusivamente no âmbito do Município onde se sediam e façam a comunicação prevista no 'caput' deste artigo.” O Colégio Setembro, escola já autorizada, que estabelece parceria com a Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, obteve autorização para funcionamento no Município de Duque de Caxias, e a escola a que se refere o presente parecer tem sua sede em Macaé. Além disso, a mesma deliberação determina que a escola autorizada faça uma comunicação do convênio firmado, fato não ocorrido até a presente data.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, este Relator vota no sentido de que se responda à Coordenadoria de Vigilância Sanitária nos termos deste parecer.

Determina, ainda, que se constitua uma Comissão Verificadora, a fim de verificar a situação dos cursos e convênio do Colégio Setembro, localizado no Município de Duque de Caxias.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Jesus Hortal Sánchez

José Carlos Mendes Martins “*ad hoc*”

José Carlos da Silva Portugal

Marco Antonio Lucidi

Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia
Presidente “*ad hoc*”